

Acórdão: 17.738/06/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010116534-00
Impugnante: Tigre Ituiutaba Auto Posto Ltda
PTA/AI: 16.000128647-70
Inscr. Estadual: 342.424058.0034
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESTITUIÇÃO – TAXA DE SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO – MULTA DE MORA E JUROS. Pedido de restituição de quantia paga a título de multa e juros de mora, incidentes sobre taxa de incêndio, recolhida intempestivamente, sob o argumento de pagamento indevido, vez que ao tempo do recolhimento estaria amparada por liminar obtida em Mandado de Segurança, que considerou inexigível o tributo. Contudo, tendo sido cassada a liminar, restabelece-se o *status quo ante*, obrigando o Contribuinte a adequar-se aos imperativos da lei questionada. O recolhimento do tributo, antes com a exigibilidade suspensa, torna-se devido e estando inadimplente o Contribuinte, sujeita-se aos acréscimos legais. Não se configurando o indébito, mostra-se correta a decisão da Fazenda Pública quanto ao indeferimento do Pedido de Restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Mediante requerimento protocolizado em 22/08/05, junto à AF/Ituiutaba, o Contribuinte acima identificado, pleiteia a restituição de R\$523,39, quantia paga a título de multa e juros de mora, incidentes sobre taxa de serviços de prevenção e extinção de incêndio, relativamente ao exercício 2004, conforme DAE nº 041.957.267-8, alegando estar amparado por liminar concedida em Mandado de Segurança que lhe garantiria o direito de não recolher a taxa em questão, conforme assevera às fls. 5.

O Delegado Fiscal da DF/Uberlândia, no uso das atribuições instituídas no art. 40 da CLTA/MG, indeferiu o Pedido do Contribuinte, com fundamento no Parecer de fls. 23/24, conforme notícia o Ofício de fls. 28.

Inconformado com o indeferimento, o Requerente apresenta, tempestiva e regularmente, Impugnação de fls. 30/35.

O Fisco, em manifestação de fls. 66/67, refuta as alegações da defesa.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 71/74, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão.

Versa o presente PTA sobre Pedido de Restituição de R\$523,39, pagos a título de multa e juros de mora na quitação de taxa de incêndio, exercício 2004, conforme indica o DAE 041.957.267-8 (fls. 14/15), sob a alegação de que o Contribuinte, à época do pagamento, estivesse amparado por liminar concedida em Mandado de Segurança que considerava inexigível a taxa em questão.

No Mandado de Segurança impetrado pela Minaspetro – Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais (fls. 48/50), entidade da qual a ora Requerente é associada (fl. 47), o impetrante requer a concessão de liminar para que seus associados fossem desobrigados do recolhimento da taxa de incêndio, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança da citado tributo.

A liminar foi concedida em 21/05/04, determinando, em relação aos associados do Impetrante, a suspensão da cobrança da citada Taxa, até a decisão final do *mandamus*, conforme se observa às fls. 50 e fls.52/61.

Contudo, do reexame da sentença, o TJMG cassou a liminar, conforme se observa do “resultado do julgamento” da sessão de 19/05/2005, constante da consulta à página da *Internet*, reproduzida às fls. 64.

Importa ressaltar que a cassação da liminar restabelece o *status quo ante*, obrigando o Contribuinte a adequar-se aos imperativos da lei questionada.

Assim, o recolhimento do tributo, antes com a exigibilidade suspensa, torna-se devido, prevalecendo, inclusive, a regra definidora do prazo normal para pagamento.

O próprio Contribuinte, tomando conhecimento da decisão que cassou a liminar, apressou-se em efetuar o recolhimento do tributo que pretendia ver declarado inconstitucional; ao mesmo tempo, quer fazer crer que os efeitos da liminar ainda prevaleciam, para não reconhecer como devedor dos juros e multa de mora, alegando que, ao tempo do recolhimento, o acórdão ainda não havia sido publicado. Ora, se entende que a liminar ainda vigia, por que efetuou o recolhimento da taxa?

É óbvio que se a liminar operou efeitos para desonerar o Contribuinte momentaneamente do recolhimento da taxa, ao ser cassada ou revogada deixa de produzir efeitos e opera retroativamente; se o Contribuinte correu o risco ao questionar a legalidade do dispositivo legal instituidor da taxa, deve arcar com as conseqüências do não acolhimento de sua tese.

No caso dos autos, a referida taxa, prevista no inciso IV do art. 113, da Lei 6763/75, instituída pela Lei 14.938/03, venceu em **21/05/2004**.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A lei mineira prevê a incidência de multa e juros de mora quando do pagamento intempestivo, conforme estabelecem os artigos 120 e 226, ambos da Lei 6763/75. Se em **27/05/05**, o Contribuinte encontrava-se inadimplente, deve sujeitar-se aos acréscimos legais.

Assim, não restando configurado o indébito, afigura-se, por consequência, correta a decisão da Fazenda Pública deste Estado, que indeferiu o presente Pedido de Restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), André de Barros Moura e Fausto Edimundo Fernandes Pereira.

Sala das Sessões, 30/08/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator

CC/MG